



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 20133003312-1  
COMARCA DE MARABÁ-PARÁ  
APELANTE: IVANA MARIA HERÊNIO DOS SANTOS  
APELADA: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE/VRG LINHAS AÉREAS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA ANTES DA ARREMATACÃO DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG PELA APELADA VGR LINHAS AÉREAS S/A. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N°. 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IVANA MARIA HERÊNIO DOS SANTOS contra a sentença proferida às fls. 131/135, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA., nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor da VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE/VRG LINHAS AÉREAS. Adoto o relatório da r. sentença, por refletir fielmente o contido no presente feito, in verbis: A Requerente ingressou com a presente ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor da requerida VRG LINHAS AÉREAS S/A. Argumentou que adquiriu da empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (VARIG) duas passagens no trecho Belém-São Paulo-Milão-Beirute, ida (29/05/2006) e volta (29/06/2006), sendo que o último trecho seria realizado mediante convênio pela Alitália. Todavia, na utilização do trecho de volta, foi impedida de embarcar, em Beirute, ao argumento de que a requerida não havia cumprido o contrato de convênio. Em decorrência desse fato, a requerente sofreu danos de natureza patrimonial, porque para retornar ao Brasil necessitou adquirir outras passagens, para si e para seu filho. Além disso, perdeu o voo em conexão no território nacional, o que também lhe causou prejuízos. Além disso, ao chegar ao Brasil, ainda recebeu cobrança do valor total das passagens, inclusive daquela que não fora utilizada.

Informou que os fatos narrados causaram-lhe inúmeros transtornos, como, por exemplo, a devolução de cartões bancários por ausência de provimento de fundos, inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e redução de seu crédito rotativo junto à entidade bancária.

Assim sendo, considerando a conduta lesiva da requerida, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da requerida em danos materiais, no montante de R\$ 23.925,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e cinco reais) e danos morais, no equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes.

Juntou os documentos de f. 08/28.

Citada (f. 35), a requerida ofertou contestação (f. 36/43), aduzindo, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto ostenta a qualidade de arrematante da unidade produtiva da empresa que entabulou contrato com a autora, não sendo sucessora desta, conforme previsto na Lei 11.101/2005. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, eis que os atos a si imputados foram praticados pela empresa S/A VIAÇÃO AÉREA RIGO GRANDENSE, em recuperação judicial.

Juntou os documentos de f. 44/76.

Em audiência preliminar (f. 125/126) as partes recusaram a conciliação e informaram não ter outras provas a ser produzidas.

É o relatório necessário.

Acresço que o Juiz Togado a quo julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 60, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005, e extingo o processo com



---

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Transitada em julgado e pagas as custas, archive-se com as cautelas de praxe.

Não pagas as custas, oficie-se para inscrição em dívida ativa.

Nas razões da APELAÇÃO DA AUTORA, de fls. 139/145 a apelante repisa o argumento da legitimidade passiva da apelada, citando jurisprudência sobre o tema.

Defende a configuração dos danos materiais e morais, pugnado pela procedência do apelo.

Requeru o benefício da justiça gratuita, afirmando que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Contrarrazões da apelada às fls. 151/164.

É o relatório.

Coube-me o feito por distribuição.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA ANTES DA ARREMATACÃO DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG PELA APELADA VGR LINHAS AÉREAS S/A. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N°. 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO NAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

A priori, defiro o pedido de justiça gratuita.

O Recurso de Apelação preenche os requisitos necessários à admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Insurge-se a recorrente contra a decisão de improcedência da ação de indenização a título de danos morais e materiais ajuizada em desfavor da Viação Aérea Rio Grandense - Varig, sucedida pela VRG Linhas Aéreas S/A, em razão do atraso e do não cumprimento de voos a serem realizados pela Varig S/A nas datas de 29/06/2006.

Data vênua" das longas ponderações, inseridas na peça recursal pela apelante, não tem o condão de elidir o conteúdo jurídico/interpretativo do pronunciamento declinado pelo magistrado a quo quando de sua análise, pelo que, adotando a sua fundamentação integrando-a neste contexto, como razão de decidir, verbis:

(...) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Argumentou a parte requerida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois as passagens objeto da lide foram vendidas pela VARIG em data anterior à alienação da sua unidade produtiva à VRG, momento em que ainda não havia nenhum vínculo entre a ela e a alienante. Assim sendo, pugnou, em relação à VRG, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora atribuiu à ré a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas pela unidade produtiva da VARIG, entendo que é ela parte legítima para responder à ação. Quanto ao estabelecimento ou não de responsabilidade, inclusive pela existência ou não de sucessão, entendo que se trata de matéria de mérito. Por tal razão, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.

Dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelos documentos (f. 11/28) juntados aos autos verifica-se que a autora recebeu cobrança por serviços de transporte aéreo que não foram prestados. Não há controvérsia entre as partes nesse ponto e resta evidente os danos materiais e morais descritos na inicial.

A questão principal consiste em determinar a existência ou não de responsabilidade da empresa requerida sobre os fatos praticados pela empresa em recuperação judicial cujos ativos foram adquiridos em arrematação de leilão judicial.

A requerida VRG alegou não ser dela a responsabilidade pelos compromissos assumidos com a autora, mas, sim, da S.A. VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE, a VARIG, pois adquiriu apenas o patrimônio ativo desta em leilão, estando desobrigada por lei das obrigações pretéritas.

Merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte requerida.

Anoto que embora verídicas as afirmações da autora, no tocante aos danos materiais e morais sofridos, a responsabilidade deles decorrente não pode recair sobre a requerida, eis que esta não foi a fornecedora do serviço alegado defeituoso e não participou da relação jurídica mencionada na inicial.

Para existência da responsabilidade, acarretadora do dever de indenizar, há que se verificar a presença do nexo causal entre o ato lesivo e os danos sofridos pela autora. No caso dos autos inexistente o liame entre a anunciada lesão e qualquer ato praticado pela requerida.

Destaco que os fatos danosos narrados na inicial ocorreram em 29 de junho de 2006, época em que a empresa VARIG estava operando em recuperação judicial. Assim sendo, não pode ser atribuída responsabilidade à requerida, eis que esta adquiriu em leilão público a unidade produtiva da empresa recuperanda com expressa isenção sobre questões anteriores a homologação da arrematação.

Com efeito, a arrematação foi efetuada em 20/07/2006 e homologada em 115/12/2006, assim sendo não pode ser responsabilizada a requerida por atos praticados pela recuperanda. A requerida, embora tenha efetuado a arrematação em julho de 2006, não pode realizar nenhum ato de gestão até a homologação da arrematação, em dezembro de 2006. Saliento que a própria autora esclareceu que a cobrança da dívida pela operadora do cartão de crédito fora efetuada ante a manifestação da empresa em recuperação judicial (VARIG) ainda em novembro de 2006, conforme se constata no documento de f. 26.

Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pelos atos da recuperanda no período em que a própria arrematação estava suspensa, conforme se verifica no item 7.1, do edital de f. 55.

Ademais, não houve sucessão empresarial, porquanto hipótese vedada legalmente. É o que se verifica do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.



Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Como se pode observar resta assegurado que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e que não haverá sucessão das obrigações do devedor, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 141 da lei.

Repiso que a vontade do legislador é assegurar que o objeto da alienação ou arrendamento seja negociado livremente, assim como impede implicitamente que negociações sejam realizadas com severo abatimento do preço, sob o argumento da existência de risco de sucessão.

No mesmo sentido, é a redação do artigo 141, inciso II, da Lei 11.101/2005, o qual também estabelece que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: (...) II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Sobre o assunto, se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgado a seguir colacionado:

**RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTENTADA CONTRA VARIG (EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) POR FATO DANOSO OCORRIDO EM 21/07/2006. LEILÃO EM 20/07/2006 ONDE OCORREU A ARREMATACÃO PELA EMPRESA VRG LINHAS AÉREAS S.A. EFEITOS SUSPENSOS, POR DEPENDER DE AUTORIZAÇÃO DA ANAC, QUE SE DEU APENAS EM 15/12/2006. EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA A ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. 1.**

Incontrovertidos são os débitos da empresa arrematada, como o cobrado pela autora. 2. Entretanto, conforme se depreende do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de sociedade empresária, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. 3. Assim, vê-se que a arrematante VRG não é legítima para responder por qualquer dívida da arrematada Varig, que não estava incluída no passivo à época da arrematação. 4. No edital do leilão em seu item 7, consta que a arrematação judicial ficaria suspensa quanto aos seus efeitos porquanto dependente de autorização da ANAC à arrematante para operação do objeto da arrematação (transporte de passageiros). Tal fato ocorreu apenas em 15/12/2006. 5. Como no presente caso, a autora adquiriu passagem aérea em 21/07/2006, um dia concessão do poder público, as operações da Varig (em recuperação judicial) ficam sob sua responsabilidade e não da arrematante. 6. Diante de tais acontecimentos, se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva da VRG Linhas Aéreas S.A. para responder a execução, tendo em vista que a arrematação já havia se operado de pleno direito à época dos fatos. Sentença mantida pelos



próprios fundamentos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível N° 71001754282, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009).

De fato, compulsando os autos através do documento juntado à fl. 11, percebe-se que o autor em 28/05/2006 adquiriu passagens áreas da antiga companhia aérea Varig S/A para voar os trechos Belém – São Paulo – Milão –Beirute, ida e volta, saindo do Brasil na data de 29/05/2006 e com volta marcada para o dia 29/06/2006, sendo que houve cancelamento do voo de volta em virtude do fim do contrato de convênio entre a Alitalia, diante do início do processo de recuperação judicial da companhia aérea VARIG, pelo que apelante teve de adquirir novas passagens aéreas para o seu retorno e de seus filho.

Com efeito, a apelada durante leilão ocorrido no processo de recuperação judicial da Varig S/A, arrematou a unidade produtiva isolada desta, sendo que somente foram transferidas para insurgente as obrigações incorridas a partir da data da homologação da arrematação, qual seja, 14.12.2006.

Nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que tal dispositivo tem por objetivo viabilizar o próprio instituto da Recuperação Judicial, qual seja, oportunizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme artigo 47 da lei de falências.

Assim, o fato do arrematante não responder por questões anteriores à homologação da arrematação ocorrida na recuperação judicial é fator primordial para que surjam interessados na aquisição da companhia em dificuldades ou de suas unidades produtivas isoladas, evitando assim a falência da empresa, que no caso concreto foi inevitável, já que foi declarada a falência da empresa Varig S/A na data de 20.08.2010, conforme se atesta dos documentos juntados aos autos.

Nesse contexto, tendo a arrematação da VARIG S/A pela VRG LINHAS ÁEREAS S/A somente se perfectibilizado na data de 14/12/2006 impende reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente para o ressarcimento dos valores buscados no presente feito, já que se tratam de obrigações originadas em maio e junho de 2006.

Destarte, correta a sentença que reconhece a ilegitimidade passiva da apelada na demanda, extinguido o feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (Pa), 11 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160152082577 N° 158441**



00022221620078140028



20160152082577

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**